



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02373/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Subst. Marcos A. da Costa

Interessados: *Srs. Saulo Leal Ernesto de Melo (Prefeito Municipal de Queimadas – exercício de 2006) e Fernando Aurélio Gomes (gestor do IPM-Queimadas).*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – IPM, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00087/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02373/07** trata da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM, relativa ao exercício de 2006.

Após realizar diligência *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas¹ (**fls. 540/690 – vol. 02, 692/906 e 937/979 – vol. 03**) pelos srs. *Saulo Leal Ernesto de Melo* e *Fernando Aurélio Gomes*, respectivamente Prefeito Municipal de Queimadas e Presidente do IPM, durante o exercício de 2006, a Auditoria deste Tribunal evidenciou que (**fls. 520/531 – vol. 02, 926/931 e 981/983 – vol. 03**):

- o IPM de Queimadas foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 59, de 21/04/2005 e alterado pela Lei nº 79/05 e pelas Leis Complementares Municipais nºs 84, 97 e 108/05, de 1º/09/06, vindo a substituir a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Queimadas - CAPEQ;
 - os recursos do Instituto são provenientes de contribuições do servidor, cujo percentual é de **11%**, e do empregador, na base de **16%**;
 - em dezembro/2006, o Município possuía **806** servidores efetivos, **174** inativos vinculados ao IPM e **27** pensionistas;
- e concluiu remanescerem as seguintes irregularidades:

de responsabilidade do sr. Saulo Leal Ernesto de Melo (Prefeito em 2006):

¹ Documentos TC Nºs 18948/07, 19416/07 e 08968/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02373/07

1. realização de parcelamento de débitos junto ao IPM e à Câmara Municipal em desacordo com o que dispõe a Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/2004 e ausência de Termo de Confissão de Dívida²;

de responsabilidade do sr. Fernando Aurélio Gomes (Presidente do IPM, durante o exercício de 2006):

1. contabilização indevida de receita de dívida como receita de contribuição, descumprindo a Portaria STN nº 504/2003³ ;
2. ausência de registro das dívidas da Prefeitura e da Câmara para com o Instituto, descumprindo as determinações da STN⁴;
3. não empenho de despesas no período devido, ao longo do exercício, descumprindo o princípio da competência, estabelecido no art. 35 da Lei nº 4.320/64, e a LRF, em seu art. 50, II;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela (**fls. 985/987 – vol. 03**):

- regularidade com ressalvas da Prestação de Contas;
- recomendação à administração do IPM de Queimadas no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei nº 4.320/64 e demais legislações pertinentes, mormente as Portarias e Orientações Normativas do MPS e da STN, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e promover o aperfeiçoamento da gestão.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

² Trata-se de dívida referente ao período de janeiro de 1993 a outubro de 2006. O parcelamento foi realizado em 240 vezes, conforme Termo de Parcelamento, quando só poderia ser no máximo em 60 parcelas mensais. Não foi acostado aos autos qualquer documento que comprove a quitação do débito.

³ Que trata da padronização do Plano de Contas para os Regimes Próprios de Previdência Social –RPPS; as receitas provenientes dos descontos nas remunerações dos servidores e as referentes ao pagamento da parte patronal devem estar separadas das concernentes a exercícios anteriores.

⁴ Em especial as Notas Técnicas nºs 49 e 515/2005 – GEANC/CCON/STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02373/07

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, recomendando-se à administração do IPM de Queimadas a estrita observância às normas da Lei nº 4.320/64 e demais legislações pertinentes, mormente as Portarias e Orientações Normativas do MPS e da STN, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e promover o aperfeiçoamento da gestão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas.
- II. Recomendar à administração do IPM de Queimadas a estrita observância às normas da Lei nº 4.320/64 e demais legislações pertinentes, mormente as Portarias e Orientações Normativas do MPS e da STN, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Marcos A. da Costa
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial